PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0025002-42.2009.8.05.0001.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: LUCIANA BARRETO SANTOS Advogado (s): EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA JUNIOR, ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, VILMA MARIA MACHADO DOS SANTOS Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS, EM CONCURSO DE PESSOAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos em face do Acórdão que DEU PARCÍAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para, entre outros aspectos, majorar a pena aplicada à Embargante, além de excluir do cálculo da dosimetria o benefício previsto no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06. II - Em suas razões, alega a existência de "contradição", aduzindo que a própria Denúncia afirma que a Ré LUCIANA BARRETO SANTOS foi tida, supostamente como 'mula', e que não conhecia os demais supostos integrantes da súcia criminosa. Acrescenta, em seguida, que, a despeito disso, o Acórdão entendeu que as circunstâncias que envolviam a prática do delito, não se amoldaria à figura do tráfico privilegiado, prevista pelo legislador para beneficiar o pequeno traficante, sem vínculos com qualquer organização criminosa. Sustenta que, assim entendendo, o Acórdão vergastado se mostra em contradição à jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual, "a condição de mula do tráfico, por si só, não tem a capacidade de afastar o reconhecimento e a aplicação da causa de diminuição, de modo que, se preenchidos os requisitos legais (primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividade criminosa e não integrar organização, necessária a redução da pena" (HC 645.728-PR-STJ). III — Conforme consta da ementa do Acórdão que julgou a Apelação 0025002-42.2009.8.05.0001, o decote do benefício indevidamente concedido à Embargante se deu, com sobejas razões, pelas circunstâncias várias que envolveram a dinâmica do crime, perpetrado em concurso de pessoas e com utilização de uma logística que implicava baldeação e alternância de meios de transporte nos diversos estados do iter percorrido, de modo a burlar a fiscalização. IV — Mesmo absolvida da prática de crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06 — posto que não comprovada, indene de dúvidas, sua condição de integrante da organização criminosa, ainda assim a conduta da Acusada não se ajustava ao figurino de pequeno traficante a ponto de ser agraciada com a benesse estabelecida pelo legislador no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. V — A pretexto de sanar suposta contradição — que nunca ocorreu — o que a Embargante pretende, em verdade, é rediscutir matéria já suficientemente decidida nos autos, o que não se coaduna com a via eleita. VI — EMBARGOS DECLARATORIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão proferido nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025002-42.2009.8.05.0001, tendo como Embargante LUCIANA BARRETO SANTOS e Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0025002-42.2009.8.05.0001.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: LUCIANA BARRETO SANTOS Advogado (s): EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA JUNIOR, ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, VILMA MARIA MACHADO DOS SANTOS Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por LUCIANA BARRETO SANTOS, alegando existência de "contradição" no Acórdão proferido por esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, que julgando a APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025002-42.2009.8.05.0001, houve por bem DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do MINISTÉRIO PÚBLICO para, entre outros aspectos, majorar a pena que lhe foi aplicada, além de excluir do cálculo da dosimetria o benefício previsto no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Para demonstrar a alegada "contradição", a Embargante aduz que a própria Denúncia afirma que a Denunciada LUCIANA BARRETO SANTOS foi tida, supostamente como 'mula', e que não conhecia os demais supostos integrantes da súcia criminosa. Acrescenta, em seguida, que, a despeito disso, o Acórdão entendeu que as circunstâncias que envolviam a prática do delito não se amoldariam à figura do tráfico privilegiado, prevista pelo legislador para beneficiar o pequeno traficante, sem vínculos com qualquer organização criminosa. Sustenta que, assim entendendo, o Acórdão vergastado se mostra em contradição à jurisprudência dominante do STJ. segundo a qual, "a condição de mula do tráfico, por si só, não tem a capacidade de afastar o reconhecimento e a aplicação da causa de diminuição, de modo que, se preenchidos os requisitos legais (primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividade criminosa e não integrar organização, necessária a redução da pena" (HC 645.728-PR-STJ). Indo os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão se manifestou pelo não provimento dos Embargos. É o relatório. Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra – 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0025002-42.2009.8.05.0001.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: LUCIANA BARRETO SANTOS Advogado (s): EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA JUNIOR, ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, VILMA MARIA MACHADO DOS SANTOS Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos, embora o faça para rejeitá-los. De início, impõe-se repudiar, de logo, a assertiva no sentido de que a Denúncia teria afirmado que a Embargante "[...] foi tida como 'MULA' e que a mesma não conhecia os demais supostos integrantes da súcia criminosa". Com efeito, tal afirmativa nunca constou da Denúncia, cuja imputação, gize-se, contempla não apenas o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput), como, também, o de associação criminosa (art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06). Por outro lado, cabe destacar que, conforme consta da ementa do Acórdão que julgou a Apelação 0025002-42.2009.8.05.0001, o decote do benefício indevidamente concedido à Embargante se deu, com sobejas razões, pelas circunstâncias várias que envolveram a dinâmica do crime perpetrado, com utilização de uma logística de transporte interestadual alternada que dificultasse a repressão por parte dos órgãos fiscalizadores, motivo pelo qual, mesmo não restando comprovado, indene de dúvidas, a condição de integrante de organização criminosa, a Embargante não se ajustava ao figurino de pequeno traficante de modo a ser agraciada

com a benesse estabelecida pelo legislador no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. E isso restou expressamente destacado no Acórdão, nos seguintes termos: "Mesmo a despeito de absolvidas do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) por falta de provas da permanência e estabilidade do vínculo associativo, isso não inibe o reconhecimento de que estavam a transportar, em coautoria, drogas ilícitas, adotando uma sofisticada logística de deslocamentos, a implicar baldeação em diversos Estados, tudo concebido, cavilosamente, para burlar a fiscalização do aparelho estatal repressor e chegarem impunes ao destino final em Salvador/BA."Assim, nada obstante não se tenha arrecadado provas conclusivas de que LUCIANA BARRETO SANTOS integrasse, com 'animus' definitivo, a organização criminosa da qual o seu marido fazia parte, juntamente com "MARCÃO", esposo de NEISA, irmã da corré NEIVA - certo é que LUCIANA não desconhecia a circunstância de estar a serviço da súcia de que o seu companheiro fazia parte, tendo atuado, pois, com evidente interesse no êxito da empreitada ilícita, não podendo sua participação ser equiparada à de simples "mula" do tráfico, a atuar episodicamente, com desconhecimento acerca das demais pessoas envolvidas na urdidura criminosa, indiferente à sorte das mesmas. De fato, a propósito do envolvimento de EBIZAELE MATIAS DA SILVA — marido da Embargante — em atividades criminosas no mundo do tráfico, merece destaque ter sido denunciado, no ano de 2014, pela prática de homicídio qualificado, de cuja Denúncia consta, textualmente, que o crime foi perpetrado para assegurar a ocultação e vantagem de outro delito, qual seja, o tráfico de drogas, a cuja atividade habitualmente se dedicava (cf. Ação Penal nº 0534847-31.2015.8.05.0001, em curso no 1º Juízo da 2ª Vara do Júri desta Capital). E nem se argumente que as incursões criminosas de EBIZAELE não seriam do conhecimento da Embargante. Isso ficou suficientemente claro em seu interrogatório na Polícia quando LUCIANA BARRETO SANTOS descreveu detalhes da origem dos vínculos com os demais interessados na prática do delito: " QUE conheceu uma mulher conhecida NEISA no Presidio de Salvador/ BA, QUE, NEISA é casada com um preso chamado de 'MARCÃO'; QUE, o marido da conduzida, EBIZAELE MATIAS DA SILVA, também está preso e é colega de cela de 'MARCÃO'; QUE NEISA é irmã da outra conduzida, NEIVA: QUE, NEISA mora em Manaus, mas sempre vem para Salvador/BA;" (cf. ID 45092960). Deveras, a pretexto de sanar a alegada "contradição" — que, de resto, não ocorreu pretende a Embargante, em verdade, rediscutir matéria já suficientemente decidida, o que não se coaduna com a via eleita. Do exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, por não conter o Acórdão qualquer vício a ser sanado, ex-vi do disposto no art. 619, do Diploma Adietivo, É como voto, Salvador, Sala das Sessões,

	Presidente	u uus sessees,	Relator Des.
PEDRO AUGUSTO CO	STA GUERRA		_Procurador (a) de
Justiça.			